

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 130/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 130/2019, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que declara de Utilidade Pública a "AAI - Associação do Amor Inclusivo" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II e IV, do artigo 1º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, ficou claro para essa Comissão de Justiça que a intenção do Nobre Vereador proponente, ao encartar em sua justificativa documentos e informações da organização, foi o de comprovar o cumprimento do inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015. As informações trazidas e partindo-se do pressuposto da boa-fé, denotam, em tese, a existência de atividades e, portanto, o efetivo funcionamento.

No entanto, referidas informações **não constituem os melhores** documentos para comprovar, de forma inequívoca, que estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, nos exatos termos do inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015. Com efeito, aplicando-se um entendimento sistemático da Lei, em consonância com o disposto no inciso I, esta comissão entende por **"efetivo funcionamento"** a comprovação das atividades, diretamente ligadas as finalidades estatutárias, **nos últimos 12 meses**.

R

Partindo deste entendimento, necessário juntar documentos que façam menção as datas das atividades realizadas, como por exemplo, uma reportagem de um jornal. Outra forma é apresentar as atas das assembleias onde foram discutidos planejamento, execução e prestação de contas das atividades, bem como documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, esta Comissão de Justiça entende que o inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015 não foi cumprido, ressaltando que, diferentemente de entendimentos anteriores, a visita presencial da Comissão de Mérito expressa no artigo 4º não supre tal determinação, vez que apenas verifica uma situação momentânea, no ato da visita.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma

No tocante ao cumprimento do inciso IV, a Secretaria Jurídica entende que **não** ficou demonstrada a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Esta Comissão entende que os documentos juntados objetivaram o cumprimento deste inciso, todavia, não constitui documento oficial, devidamente registrado em ata aprovada em assembleia ou um documento administrativo (exemplo relatório de atividades) assinado pelo responsável (geralmente o coordenador da organização).

Sendo assim, a fim de resolver estas ressalvas dando legalidade ao projeto, o Nobre Vereador pode juntar atas das assembleias (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, bem como todos os documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social) para que esta Comissão de Justiça possa verificar com segurança o cumprimento (ou não) dos **incisos II e IV** do art. 1º da Lei 11.093/2015;

Outro ponto a ser verificado é que, embora a Secretaria Jurídica tenha exarado parecer, no sentido de que o inciso III foi cumprido, em razão do artigo 1º do Estatuto (fls. 5), ressaltamos que o "Estatuto" juntado não demonstra o seu devido registro no cartório competente. Alias, o documento sequer está assinado pelo representante da organização e um advogado (exigência legal), não passando de uma mera impressão sem valor jurídico, devendo o Estatuto registrado ser juntado no PL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de Justiça é pela ilegalidade do presente projeto, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais (incisos II, III e IV do art. 1º), sem prejuízo de nova apreciação após a juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: Estatuto e atas das assembleias devidamente registrados.

É o parecer, s.m.j.

Vereador Presidente RELATOR

ANSELMO ROLLM NETO Vereador Membro

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador Membro